



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000304/2008-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.893 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2020  
**Recorrente** TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Há se considerar na composição do saldo negativo do período as estimativas quitadas por compensações homologadas expressamente ou tacitamente, todavia, devem ser glosadas as estimativas não líquidas, seja porque foram enviadas para inscrição em dívida ativa, seja em razão de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, que lhe dava provimento parcial em maior extensão

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

### Dos Fatos

O contribuinte apresentou DCOMP n. 32908.71688.230404.1.7.02-8175 (fls.2-9) pleiteando crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 230.009,29, o qual era formado por retenções na fonte e estimativas mensais, para compensação com débitos próprios. A esta DCOMP foram vinculadas outras duas declarações de compensação para utilização do mesmo crédito. Vide tela abaixo:

Processo	Crédito/AC	Total de débitos
32908.71688.230404.1.7.02-8175	IRPJ/2003	23.719,39
20371.80767.300404.1.3.02-0478	IRPJ/2003	172.106,07
09696.56567.310504.1.3.02-4759	IRPJ/2003	45.250,71
	<b>TOTAL</b>	<b>241.076,17</b>

O **Despacho Decisório** (fls. 79-87) reconheceu comprovado parte do IRRF informado e parte das estimativas mensais, resultando no saldo negativo de IRPJ AC2003 no valor de R\$ 62.878,90, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, conforme quadro abaixo (fl.84):

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período AC 2003	600.830,81
Operações de caráter cultural e artístico	(13.000,00)
Imposto Retido na Fonte	(163.233,36)
Estimativa IRPJ	(487.476,35)
<b>Saldo Negativo de IRPJ</b>	<b>(62.878,90)</b>

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ para reconhecer a comprovação da parcela restante de retenção na fonte e, por conseguinte, de um saldo negativo adicional no valor de R\$ 56.296,08. Transcreve-se a ementa do acórdão:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

#### **COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

#### **SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUTIBILIDADE DE IRRF.**

O imposto de renda retido na fonte é dedutível na apuração anual do imposto, desde que comprovado com documentação hábil e idônea e tributadas as receitas correspondentes.

Em **22/11/2013**, o sujeito passivo tomou ciência do acórdão da DRJ (Termo fl.258) e, em **11/12/2013**, interpôs **recurso voluntário**, através do qual argui, em apertada síntese que as estimativas glosadas foram todas compensadas, e que após a liquidação dos respectivos pedidos de compensação, este recurso poderia até se tornar desnecessário.

Acrescenta que é inegável a conexão entre os processos, e que o correto seria a DRJ ter aguardado o desfecho dos citados processos.

Por fim, a Recorrente requer:

- Para os meses de agosto (R\$ 2.388,86), setembro e novembro, o reconhecimento da extinção os respectivos créditos a título de estimativa, em razão do reconhecimento dos créditos e homologação das compensações ocorridas nos processos 10880.911671/2006-97 e 16306.000302/2008-49;
- Para os meses de abril, julho e agosto (R\$ 2.866,23) o envio dos autos para a autoridade julgadora de I a instância (DRF/DERAT), para que esta faça a liquidação dos créditos deferidos nos processos administrativos 11610.008104/2001-90 e 16306.000307/2008-71 e confronte com as compensações dos meses citados, após se houver valor remanescente, que seja feito novo julgamento, com a lavratura de um novo acórdão com as razões pertinentes.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, no valor original de **R\$ 230.009,29**, o qual era formado por retenções na fonte e estimativas mensais, para compensação com débitos próprios. A esta DCOMP foram vinculadas outras duas declarações de compensação para utilização do mesmo crédito.

O Despacho Decisório reconheceu comprovado parte do IRRF informado e parte das estimativas mensais, resultando no saldo negativo de IRPJ AC2003 no valor de **R\$ 62.878,90**, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ para reconhecer a

comprovação da parcela restante de retenção na fonte e, por conseguinte, de um saldo negativo adicional no valor de **R\$ 56.296,08**.

Remanesce, portanto, em litígio tão somente o valor de **R\$ 110.834,31** referente a parcelas de estimativa mensal dos meses de abril, julho, agosto, setembro e novembro de 2003.

O sujeito passivo recorreu da decisão, arguindo, em apertada síntese, que as estimativas glosadas foram todas compensadas, e que após a liquidação dos respectivos pedidos de compensação, este recurso poderia até se tornar desnecessário.

Acrescenta que é inegável a conexão entre os processos de compensação pendentes, e que o correto seria a DRJ ter aguardado o desfecho dos citados processos.

A Recorrente colaciona cada parcela de estimativa, o respectivo processo de compensação e o status de cada um.

Após consulta aos autos e aos processos citados, constata-se que as estimativas de abril, agosto (parte), setembro e novembro foram efetivamente compensadas, sendo que a parcela de agosto, por homologação tácita, conforme quadro abaixo:

Estimativa 2003	compensado	Crédito utilizado	Situação da Compensação declarada pelo Contribuinte	Comprovação Processo	Situação Atual da Estimativa Objeto de Compensação
Abril	38280,45	SNAC 1998	A liquidar	11610.008104/2001-90 (fls. 41/44)	Extinto por compensação
Julho	<b>1.204,34</b>	SNAC 2002	A liquidar	16306.000307/2008-71 (fls. 69/75)	<b>Compensação não homologada</b>
Agosto	<b>2.866,23</b>	SNAC 1998	A liquidar	11610.008104/2001-90 (fls. 41/44)	<b>não compensado/enviado a PFN</b>
	2.388,86	SNAC 2001	Homologado integralmente	10880.911671/2006-97 (fls. 52/61)	homologação tácita
Setembro	51891,09	SNAC 2002	Homologado integralmente	16306.000302/2008-49 (fls. 62/68)	Extinto por compensação
Novembro	14.203,34	SNAC 2002	Homologado integralmente	16306.000302/2008-49 (fls. 62/68)	Extinto por compensação
<b>Total em litígio</b>	<b>110834,31</b>				

As telas, extraídas dos respectivos processos, que comprovam a atual situação das estimativa seguem abaixo, inclusive no que concerne à estimativa encaminhada para inscrição em Dívida Ativa da União:

2362	04/2003	MENSAL	REAL	38.280,45	30/05/2003	S	N	N
Extinto - Compensacao				38.280,45				
Saldo de Principal				0,00				
Número da declaração: 249522997709090317023211 Tipo: PER/DCOMP								
Tributo IRPJ								

2362	08/2003	MENSAL	REAL	2.866,23	30/09/2003	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				2.866,23	Enviado A Pfn			
Número da declaração: 325501288330090313025946 Tipo: PER/DCOMP								
Tributo IRPJ								

004 2362 (IRPJ) PA/EX: 09/2003 VCTO IMP: 31/10/2003  
COM MORA

	<b>I M P O S T O</b>
VALOR INICIAL (REAL)	51.891,09
COMPENSACAO SIEF	51.891,09
SALDO DEVEDOR	0,00

001 2362 (IRPJ) PA/EX: 11/2003 VCTO IMP: 30/12/2003  
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	14.203,34
COMPENSACAO SIEF	14.201,35
JULG IMPUGNACAO	1,99
SALDO DEVEDOR	0,00

A homologação tácita da estimativa Agosto/2003, no valor de R\$ 2.388,86 pode ser comprovada a partir do acórdão da DRJ n. 16-26.463 – da 4ª Turma da DRJ/SP1 anexada às fls. 334-336.

Em relação à estimativa de Julho/2003, ela foi objeto de pedido de compensação, autuado no processo administrativo n. 16306.000307/2008-71, cujo julgamento do recurso voluntário ocorre na mesma sessão, e este Colegiado decidiu por não homologar a compensação.

Desta feita, comprovada a quitação por compensação das parcelas de estimativas no valor de **R\$ 106.763,74**, há de se reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do AC2003 no mesmo valor, e por conseguinte, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito tributário reconhecido.

A Unidade de Origem deverá evitar a cobrança em duplicidade das estimativas não compensadas.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo referente ao ano-calendário 2003 no valor original de **R\$ 106.763,74** e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite